



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.202/2016**

**(26.9.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N° 72-39.2016.6.05.0111 – CLASSE 30  
ÉRICO CARDOSO**

RECORRENTE: Hylário José Trindade. Adv.: Ronnye Tarcisio de Magalhães Luz.

RECORRIDO: Órgão de Direção Municipal do Partido Progressista – PP em Érico Cardoso. Adv<sup>a</sup>.: Maricélia Ribeiro de Azevedo.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 111<sup>a</sup> Zona/Paramirim.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Sentença pela condenação do recorrente. Responsável pela divulgação da propaganda ou beneficiário da mesma. Não comprovação. Impossibilidade de responsabilização automática. Provimento.**

*1. Na situação constante dos autos, o manancial probatório não se revelou capaz de comprovar que o recorrente teria sido o responsável pela divulgação da propaganda irregular ou o beneficiário da mesma, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97;*

*2. O só fato de o recorrente ter estado presente ao evento em que ocorreu a propaganda antecipada não implica, necessariamente, a sua responsabilização pela mesma;*

*3. Recurso a que se dá provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 72-39.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**ÉRICO CARDOSO**

---

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 72-39.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**ÉRICO CARDOSO**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Hylário José Trindade contra sentença (fls. 31/36), proferida pelo Magistrado da 111ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido contido na representação eleitoral proposta pelo Partido Progressista – PP em Érico Cardoso, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por considerá-lo responsável pela prática de propaganda eleitoral antecipada, em vilipêndio à legislação de regência.

O recorrente alega, em breve suma, que não há provas de que ele tenha participado da caminhada a que a inicial faz alusão. Sustenta, outrossim, que a conduta em si não configurou propaganda eleitoral extemporânea. Em razão disso, pugna pelo provimento do recurso ou, alternativamente, pela aplicação solidária da pena no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A agremiação recorrida apresentou contrarrazões, às fls. 51/54, refutando toda a argumentação levantada pelo recorrente para, ao fim, pleitear a manutenção da sentença hostilizada.

Instado, o Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte opinou, às fls. 58/61, pelo provimento do recurso, por entender pela ausência de elementos que evidenciem a efetiva participação do recorrente na prática ilícita noticiada, seja como beneficiário, seja como responsável pela divulgação.

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 72-39.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**ÉRICO CARDOSO**

---

**V O T O**

Após examinar o inconformismo apresentado, tenho que razão assiste ao recorrente.

Com efeito, tem-se como antecipada a propaganda que seja efetuada antes do dia 16 de agosto do ano da eleição, como bem dispõe o *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Por outro vértice, esse mesmo dispositivo, em seu parágrafo 3º, estabelece que a realização da propaganda a destempo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

*(...)*

*§3º. A violação do disposto neste artigo **sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifei)***

Na situação examinada, o manancial probatório trazido aos autos revela-se incapaz de demonstrar que o recorrente tenha dado causa ao cometimento da propaganda ilícita questionada.

Nessa senda, condená-lo ao pagamento de multa pelo só fato de ter estado presente no evento em que teria sido praticado o ilícito implicaria uma responsabilização automática – o que é vedado pelo ordenamento jurídico, porquanto não se comprovou ter ele sido responsável pela divulgação da propaganda epigrafada ou beneficiário da mesma.

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 72-39.2016.6.05.0111 – CLASSE 30**  
**ÉRICO CARDOSO**

---

---

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelo recorrente merecem guarida, razão por que dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 26 de setembro de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**